



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

SENTENÇA

PROCESSO N. 1016100-69.2021.8.11.0042

AUTOR: ROSELI DE ALMEIDA

RÉU(S): JUÍZO DA 7 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Everaldo Batista Filgueira Junior em favor da paciente ROSELI DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia titular da Delegacia Especializada do Meio Ambiente – DEMA, tendo em vista suposto constrangimento ilegal perpetrado no âmbito do Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 – Código 422752).

Segundo alega, a paciente ROSELI DE ALMEIDA foi presa em flagrante delito no dia 18/11/2015 em razão da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 288 do Código Penal, bem como artigo 69-A da Lei nº 9.605/98, uma vez que teria lavrado de forma irregular autuação em processo administrativo ambiental, e, posteriormente, com a ajuda de terceiros, teria passado a exigir valores para “sumir” com a multa aplicada.

Aduz que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 26/11/2015 com fundamento na garantia da ordem pública, razão pela qual foi impetrado o Habeas Corpus nº 0171721-18.2015.8.11.0000 (Código 171721) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no âmbito foi qual foi determinada a revogação da prisão preventiva da paciente.

Prossegue alegando que o Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 – Código 422752), que apura as condutas criminosas supostamente perpetradas por ROSELI DE ALMEIDA, se encontra relatado pelo Delegado de Polícia desde 27/11/2015, no entanto, desde então os autos teriam permanecido inertes sem que fosse dado qualquer andamento.

Sustenta que após a conclusão do Inquérito Policial, o Ministério Público requisitou a realização de novas diligências investigatórias à autoridade policial, as quais, todavia, se encontram pendentes até a presente data, o que, de acordo com o impetrante, demonstraria a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações e conseqüente exercício da Ação Penal.

Afirma que a garantia ao devido processo legal engloba a garantia de uma atuação jurisdicional de forma célere, sem postergações e delongas prejudiciais aos jurisdicionados, impondo, portanto, a obrigação ao Estado de observar, a partir dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, os prazos previstos em lei para a entrega da tutela jurisdicional.

Relata, ainda, que no âmbito do Habeas Corpus nº 1012767-75.2020.8.11.0000, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso objetivando a revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas em face da investigada, foram solicitadas

informações ao Juízo da 7ª Vara Criminal, ocasião na qual o d. Juízo proferiu despacho determinando ao Ministério Público a devolução dos autos com o oferecimento da denúncia ou pedido de arquivamento.

Nesse contexto, sustenta que o feito não apresenta complexidade que justifique a demora na conclusão do Inquérito Policial, bem como que inexistem nos autos elementos informativos que constituam indícios mínimos de materialidade e de autoria delitiva que autorizem a continuidade das investigações.

Com base nos argumentos expostos, o impetrante requereu seja concedida a ordem de habeas corpus em caráter liminar a fim de que seja determinada a suspensão das investigações realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 - Código 422752), tendo em vista o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e, por fim, que seja realizado o trancamento do Inquérito Policial.

Ao apreciar o pleito do impetrante, este Juízo indeferiu a liminar pleiteada, tendo em vista que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da concessão da medida em caráter liminar, ante a não caracterização do requisito do *periculum in mora*, determinando, ainda, a solicitação de informações à autoridade coatora no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público (ID: 70974532).

Na sequência, o impetrante peticionou nos autos, requerendo a sua redistribuição ao Núcleo de Inquéritos Policiais da Capital - NIPO, nos termos dos artigos 2º, II c/c 4º e 8º do Provimento TJMT/CM N. 38, o que, por sua vez, foi indeferido, tendo em vista que ainda não teve início o cronograma de redistribuição dos feitos da 7ª Vara Criminal para o Núcleo de Inquéritos Policiais da Capital - NIPO (ID: 88426775).

Em suas informações, a Autoridade Policial relata que o Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 – Código 422752) tramitava em meio físico perante a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente – DEMA, tendo sido encaminhado ao Ministério Público no mês de julho de 2020 após cumprimento de parte das diligências requisitadas pelo órgão ministerial, em razão do recebimento de ofício do Ministério Público requisitando os autos físicos no prazo de 24h, o que foi atendido por meio do Ofício nº 750/2020, de 02/07/2020 (ID: 89687924).

Aduz que desde então os autos físicos não mais retornaram à Delegacia e por isso nenhuma outra diligência foi cumprida, sendo que somente após a realização de buscas no sistema PJe foi possível identificar a certidão de 08/02/2022 extraída dos autos do Inquérito Policial PJe nº 0028397-38.2015.8.11.0042 acerca da migração do Inquérito Policial nº 97/2015 do meio físico para o eletrônico, todavia, afirma que não houve notificação para a Delegacia de Polícia a respeito da migração dos autos, razão pela qual permaneceu sem realizar nenhuma outra diligência, aguardando os autos físicos para a continuidade dos trabalhos.

Dessa forma, ressalta que as investigações tramitavam regularmente em cumprimento às diligências requisitadas e que estas se encontram paralisadas desde julho de 2020 exatamente em razão da ausência dos autos físicos que tiveram que ser remetidos ao Ministério Público para a prestação de informações à autoridade judiciária.

Destaca que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva dos delitos objeto de investigação, razão pela qual, visando dar continuidade às investigações em curso, requer a devolução dos autos físicos à Delegacia de Polícia a fim de que seja realizada conferência das peças digitalizadas e dos documentos físicos, possibilitando a continuidade das investigações integralmente pelo sistema PJe.

Parecer ministerial sob id 90307406, opinando pela não concessão da ordem.

Novas manifestações do promovente sob id's 90796553 e 90796576.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A jurisprudência pátria admite a concessão de habeas corpus para fins de trancamento de inquérito policial quando configurado inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade ou demora injustificada para a conclusão das investigações.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade.

2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais.

3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas.

4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

O pleito em questão cinge-se ao suposto excesso de prazo na condução do Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 – Código 422752), que se encontra relatado pelo Delegado de Polícia desde 27/11/2015, no entanto, desde então os autos teriam permanecido inertes sem que fosse dado qualquer andamento.

Sustenta que após a conclusão do Inquérito Policial, o Ministério Público requisitou a realização de novas diligências investigatórias à Autoridade Policial, as quais, todavia, se encontram pendentes até a presente data, o que, de acordo com o impetrante, demonstraria a ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações e conseqüente exercício da Ação Penal.

Pois bem.

Embora o prazo previsto no art. 10 do CPP seja impróprio, é certo que deve observar o princípio da razoabilidade, não se admitindo que o inquérito policial prolongue-se indefinidamente.

Todavia, a constatação de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de simples operação aritmética, sendo necessário aferir outras circunstâncias, a exemplo da complexidade da investigação e circunstâncias imprevistas, como é o caso da pandemia COVID.

O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender das referidas circunstâncias, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade.

Ao prestar suas informações, a Autoridade Policial justificou os motivos que levaram à paralisação das investigações por certo tempo, relata que o Inquérito Policial nº 097/2015/DEMA/MT (Autos nº 28397-38.2015.811.0042 – Código 422752) tramitava em meio físico perante a Delegacia de Polícia do Meio Ambiente – DEMA, tendo sido encaminhado ao Ministério Público no mês de julho de 2020 após cumprimento de parte das diligências requisitadas pelo órgão ministerial, em razão do recebimento de ofício do Ministério Público requisitando os autos físicos no prazo de 24h, o que foi atendido por meio do Ofício nº 750/2020, de 02/07/2020 (ID: 89687924).

Aduz que desde então os autos físicos não mais retornaram à Delegacia e por isso nenhuma outra diligência foi cumprida, sendo que somente após a realização de buscas no sistema PJe foi possível identificar a certidão de 08/02/2022 extraída dos autos do Inquérito Policial PJe nº 0028397-38.2015.8.11.0042 acerca da migração do Inquérito Policial nº 97/2015 do meio físico para o eletrônico, todavia, afirma que não houve notificação para a Delegacia de Polícia a respeito da migração dos autos, razão pela qual permaneceu sem realizar nenhuma outra diligência, aguardando os autos físicos para a continuidade dos trabalhos.

Dessa forma, ressalta que as investigações tramitavam regularmente em cumprimento às diligências requisitadas e que estas se encontram paralisadas desde julho de 2020 exatamente em razão da

ausência dos autos físicos que tiveram que ser remetidos ao Ministério Público para a prestação de informações à autoridade judiciária.

Destaca que ainda não houve a prescrição da pretensão punitiva dos delitos objeto de investigação, razão pela qual, visando dar continuidade às investigações em curso, requer a devolução dos autos físicos à Delegacia de Polícia a fim de que seja realizada conferência das peças digitalizadas e dos documentos físicos, possibilitando a continuidade das investigações integralmente pelo sistema PJe.

Desta forma, não vislumbro mora injustificável por parte da Autoridade Policial e nem do Ministério Público a ponto de configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo a demora na conclusão das investigações em testilha, mormente tratando-se de ré solta.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INVESTIGADO SOLTO. MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BENS DIRETAMENTE RELACIONADOS AOS FATOS EM APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO IN CASU. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO COM RECOMENDAÇÃO.

I - O trancamento do inquérito policial, bem assim da ação penal, constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a inépcia da exordial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de provas da materialidade.

II - Com efeito, é firme o entendimento desta eg. Corte no sentido de que eventual demora não configura excesso de prazo, porquanto os prazos (pré)processuais não possuem as características da fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para defini-los.

Inviável, pois, a ponderação temporal a partir da mera soma aritmética, com o fim de se concluir pelo excesso de prazo. Precedentes.

III - In casu, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término das investigações, tendo em vista, em especial, a complexidade do feito, que o recorrente não se encontra sob cautelar pessoal e que a constrição dos bens se refere ao objeto do suposto crime.

Recurso ordinário desprovido, com recomendação.

(RHC n. 154.261/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Passamos por um período conturbado de trabalhos em razão da pandemia COVID, em que os traslados de autos físicos entre os órgãos ficou prejudicado, mas que agora já voltou à normalidade, frisando-se que o inquérito em espeque já restou digitalizado em 08/02/2022.

Desta forma, não vislumbrando mora desproporcional no caso em apreço, não concedo a ordem pleiteada.

Extraia-se cópia desta decisão com juntada no IP 28397-38.2015.811.0042, para que seja procedida a devolução dos autos físicos à Delegacia de Polícia, para a conferência solicitada, dando-se prosseguimento às diligências já determinadas.


Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**
25/08/2022 16:37:48
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDACNLGLHRW>
ID do documento: **88903562**



PJEDACNLGLHRW

IMPRIMIR

GERAR PDF